



<u>2021 – 2024</u>

DECRETO Nº 1.925/2021,

de 18 de maio 2021.

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Município de Alto Paraíso de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS-GO, MARCUS ADILSON RINCO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no âmbito municipal em decorrência da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 9.848/2021, que estabelece restrições ao funcionamento das atividades econômicas no estado de Goiás;

CONSIDERANDO o aumento do número de infecções por COVID-19 no município de Alto Paraíso de Goiás;

DECRETA:

Art. 1º. Para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, as atividades econômicas observarão as restrições estabelecidas por este decreto.

Art. 2º. Ficam suspensos:

- I todos os eventos presenciais, públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões, ressalvadas as indispensáveis para o funcionamento da Administração Pública;
- II-a visitação ao presídio, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;
- III a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
 - IV boates e congêneres;
 - V salões de festas e jogos;
 - VI todos os eventos festivos, públicos ou particulares;





<u>2021 – 2024</u>

VII – velórios de indivíduos cuja causa do óbito seja COVID-19.

Parágrafo único: A visitação a presídios poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

Art. 3º. As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

I – vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

- II disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepções, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitórios, áreas de vendas etc.);
- III intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir) e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento), solução de água sanitária 1% (um por cento) ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- V disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido,
 papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- VI manter os locais de circulação e as áreas comuns com os sistemas de arcondicionado limpos (filtros e dutos);
- VII manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas),
 sempre que for possível;
- VIII garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de equipamentos de proteção individual EPIs que impeçam a contaminação pela COVID–19;





2021 - 2024

- IX nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo em refeitórios para funcionários:
 - a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;
- b) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;
- X fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
 - XI evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XII estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XIII sempre que possível, adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XIV adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que for possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
 - XV fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:
- a) à higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;
- b) ao uso de máscara de proteção facial e com a higienização das mãos sempre tocar qualquer objeto de uso compartilhado; e
- c) a evitar tocar os olhos, o nariz ou a boca após tossir, espirrar ou após contato com superfícies;
- XVI garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e conforme as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, em relação às quais se devem observar especialmente:





2021 - 2024

- a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para a avaliação e a investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 10 (dez) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;
- b) o retorno do funcionário afastado ao trabalho nos termos da alínea "a" deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, também deve ser considerado também o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, com o devido uso de máscara; e
- c) a notificação à Vigilância Epidemiológica Municipal, por meio dos Telefones: (62) 3446-1169 / (62) 3446-1074, ou pelo e-mail: wigep.abasica@gmail.com em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;
- XVII observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- XVIII estabelecer isolamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e
- XIX implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo próximo ao estabelecimento.
- **Art. 4º**. As atividades econômicas e não econômicas do Município de Alto Paraíso de Goiás poderão funcionar das 6h às 23h, com seguimentos rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades):
- § 1º: Não haverá tolerância para funcionamento além do horário estabelecido no *caput*, devendo estarem encerradas as atividades às 23h, sem movimentação de consumidores ou de funcionários.
- § 2º: O horário estabelecido no *caput* aplica-se para todas as atividades econômicas e não econômicas do município, exceto as consideradas essenciais.





2021 - 2024

Art. 5°. As Instituições Religiosas poderão funcionar observada lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, com seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança.

Parágrafo único: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007.

- Art. 6°. Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres poderão funcionar, das 6h às 23h, observada lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, com seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança.
- § 1º: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007, bem como encaminhamento do proprietário/sócio administrador à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime contido no art. 268 do Código Penal Brasileiro.
- § 2º: Os estabelecimentos listados no caput poderão utilizar recursos de música ao vivo em volume ambiente, e somente voz e violão, desde que previamente comunicado ao Poder Público por meio de termo a ser assinado junto ao Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal.
- § 3º: Os estabelecimentos listados no caput poderão comercializar bebidas alcoólicas apenas das 6h às 22h, sob pena de aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007.
- § 4º: Fica proibido atendimento de consumidores que não estejam sentados, em acordo com a determinação do *caput*, exceto a venda em regime de pegue e leve (*take out*).
- § 5°: Os estabelecimentos que atuarem em regime de entrega (*delivery*) após às 23h, devem comunicar previamente o Poder Público por meio de termo a ser assinado junto ao Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal.
- Art. 7º. Salões de beleza e barbearias poderão funcionar, das 6h às 23h, observada lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade e seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);

Parágrafo único: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007, bem como encaminhamento do





2021 - 2024

proprietário/sócio administrador à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime contido no art. 268 do Código Penal Brasileiro

Art. 8°. Academias de musculação poderão funcionar das 6h às 23h, com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, com agendamento de horário, além de observarem os protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);

Parágrafo único: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007, bem como encaminhamento do proprietário/sócio administrador à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime contido no art. 268 do Código Penal Brasileiro

Art. 9°. Centros comerciais e congêneres poderão funcionar das 6h às 23h, observada a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);

Parágrafo único: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007, bem como encaminhamento do proprietário/sócio administrador à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime contido no art. 268 do Código Penal Brasileiro

- Art. 10. Hotéis, pousadas, campings, casas de temporada e correlato poderão funcionar com 65% (sessenta e cinco por cento) de capacidade, levando em consideração a quantidade de unidades habitacionais (leitos) disponíveis e seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);
- § 1º: Os estabelecimentos listados no *caput* deverão manter em suas recepções documento que contenha a quantidade de unidades habitacionais (leitos), bem como sua ocupação, garantindo o acesso a tais dados pela fiscalização municipal sempre que solicitado.
- § 2º: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007.
- Art. 11. Atrativos turísticos: poderão funcionar com lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de capacidade e seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos





2021 - 2024

pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);

- § 1º: Os estabelecimentos listados no *caput* deverão manter em suas recepções documento que contenha a demonstrativo de capacidade, bem como lista de usuários que estejam no local, devendo tais dados serem fornecidos para a fiscalização municipal sempre que solicitado, possibilitando o acompanhamento do percentual de lotação máxima.
- § 2º: O desrespeito ao percentual de lotação máxima implicará em aplicação de multa e interdição nos termos da Lei Estadual 16.140/2007.
- **Art. 12**. As feiras, inclusas as de comércio de hortifrutigranjeiros, 6h às 23h, sendo vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que se faça necessário o acompanhamento especial, sem prejuízo do seguimento rigoroso dos protocolos de biossegurança estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades);
- Art. 13. As aulas presenciais nas instituições de ensino privadas deverão observar a nota técnica número 15/2020, bem como demais atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde e seguimento rigoroso dos protocolos estabelecidos pelo autoridade sanitária municipal, bem como daqueles disponíveis no endereço eletrônico: https://www.saude.go.gov.br/files/banner_coronavirus/Protocolos/Protocolo%20de%20retorno%20as%20atividades%20presenciais%20nas%20institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20ensino%20de%20Goi%C3%A1s.pdf
 - Art. 14. Fica proibido o comércio de ambulantes no município de Alto Paraíso de Goiás.

Parágrafo único: os artesãos, residentes no município, deverão se cadastrar junto à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico, para utilização dos espaços designados para exposição e venda de seus produtos, bem como orientação acerca da observância dos protocolos de biossegurança em seu atendimento.

Art. 15. Não se aplicam restrições acerca do horário de funcionamento às atividades consideradas essenciais nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Para este Decreto, são considerados essenciais:





2<u>021 – 2024</u>

- $I-farm\'{a}cias, clínicas de vacinaç\~{a}o, laborat\'{o}rios de an\'alises clínicas e estabelecimentos de sa\'ude;$
 - II cemitérios e serviços funerários;
 - III distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV supermercados, açougues, mercearias e congêneres, incluindo-se as panificadoras, excluindo-se as lojas de conveniência e feiras livres, e somente podem ser comercializados bens essenciais, assim considerados os relacionados a alimentação e bebidas, saúde, limpeza e higiene da população, hipótese em que os produtos não– essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados à venda presencial;
 - V hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- VI- produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- VII estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/ produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
 - VIII atividades econômicas de informação e comunicação;
 - IX segurança privada;
- X empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as empresas de aplicativos e as transportadoras;
 - XI empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XII hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para tratamento de saúde, e fica autorizado o uso dos restaurantes desses estabelecimentos exclusivamente pelos hóspedes referenciados;
 - XIII assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIV obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;
- XV transporte rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;





2021 - 2024

XVI – estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde; e

XVII – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery).

Parágrafo único: Nos supermercados e congêneres, ressalvadas as panificadoras, fica vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que se faça necessário o acompanhamento especial.

Art. 16. Fica proibido por tempo indeterminado o consumo de bebidas alcoólicas em vias e praças públicas.

Parágrafo único: O desrespeito à determinação do *caput* implicará em aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e encaminhamento do infrator à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime contido no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

- Art. 17. Fica proibida a utilização de recursos de som automotivo, seja para realização de eventos, seja para circulação em vias públicas.
- § 1º: O desrespeito à determinação do *caput* implicará em aplicação de multa e retenção do veículo nos termos do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º: É permitida a utilização de recursos de som automotivo tão somente para atividade profissional de divulgação e propaganda.

Art. 18. Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas das 23h às 5h.

- § 1º: Aos trabalhadores de estabelecimentos que funcionem até às 23h, ou que trabalhem em regime de entrega (*delivery*) será concedida tolerância do período que compreender seu deslocamento do trabalho até sua residência.
- § 2º: Ressalvada comprovada urgência, o descumprimento da determinação do *caput* implicará em aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como encaminhamento do infrator à Delegacia de Polícia Civil para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.
- Art. 19. Fica proibida a utilização do Estádio Municipal, Ginásio de Esportes, Quadras Poliesportivas e Campo de Futebol Society.





2021 - 2024

- Art. 20. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e encaminhamento à Delegacia de Polícia.
- Art. 21. Durante o período de vigência deste Decreto, será considerada aglomeração a reunião de 6 (seis) ou mais pessoas sem utilização de máscara de proteção facial e sem justificativa.
- **Art. 22**. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, bem como violação do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.
- § 1º. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio dos telefones (62) 98558-3291 / (62) 3446-2156 da Vigilância Sanitária, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.
- § 2º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140/2007, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário, bem como encaminhamento do infrator à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
- **Art. 23**. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal, funcionarão nos horários estabelecidos no Decreto Municipal 1.924/2021, podendo ainda, preferencialmente, a população valer-se dos meios digitais/eletrônicos abaixo identificados para atendimento:
 - I e-SIC presente no site oficial da Prefeitura Municipal (<u>www.altoparaiso.go.gov.br</u>).
 - II e-mail's institucionais:
 - a) Protocolo protocolo@altoparaiso.go.gov.br;
 - b) Gabinete do Prefeito gabinete@altoparaiso.go.gov.br;
 - c) Procuradoria Jurídica do Município juridico@altoparaiso.go.gov.br;
 - d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças saf@altoparaiso.go.gov.br;





<u> 2021 – 2024</u>

- d.1) Superintendência de Licitações licitacao@altoparaiso.go.gov.br;
- d.2) Assessoria de Arrecadação e Tributos coletoria@altoparaiso.go.gov.br;
- d.3) Assessoria de Recursos Humanos- recursoshumanos@altoparaiso.go.gov.br;
- e) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento saude@altoparaiso.go.gov.br;
- f) Secretaria Municipal de Educação educacao@altoparaiso.go.gov.br;
- g) Secretaria Mun. da Rede de Prot. Social -assistenciasocial@altoparaiso.go.gov.br;
- g.1) CRAS coordenacaocras@altoparaiso.go.gov.br;
- h) Secretaria Mun. de Meio Amb. e Agric. Sust.- meioambiente@altoparaiso.go.gov.br;
- i) Secretaria Mun. de Turismo e Desenv. Econômico- turismo@altoparaiso.go.gov.br;
- j) Secretaria Mun. de Transp., Obras e Serv. Urbanos- obras@altoparaiso.go.gov.br;
- k) Secretaria Municipal de Previdência Própria- paraiso.prev@altoparaiso.go.gov.br;
- **Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-Se. Publique-Se. Cumpra-Se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2021.

Marcus Adilson Rinco Prefeito Municipal





2021 - 2024

de publicidade da Prefeitura e da Câmara Municipal